Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO OBJETO DO REQUERIMENTO Nº 909/93

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 589

Assunto: Determina remessa, ao Ministério Público e ao Tribunal Regional Eleitoral, de cópia dos autos da Comissão Especial de Inquérito objeto do Requerimento nº 909/93, de apuração de possíveis irregularidades na contratação dos serviços de limpeza pública e coleta de lixo em Jundiaí.

RESOLUÇÃO N.o 406 DE 20/04/94
Arquive-se
Diretor Legislativo
03/05/94

Proc. N.º 15.968
Clas.

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 45968

MATÉRIA	Comissões
PR 589	CJR CEFO COSP

Ao Consultor Jurídico.

Diretora Legislativa
29 | 03 | 94

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR.

Diretora Legislativa
29 | 03 | 94

Designo Relator o Vereador:
Avaco

PRESIDENTE
04/04/94

[x] voto favorável
[ ] voto contrário

Relator
04 | 04 | 94

À Comissão CEFO.

Diretora Legislativa
05 | 04 | 94

Designo Relator o Vereador:
João Rocha

Presidente
05 | 04 | 94

[ ] voto favorável
[x] voto contrário

Relator
05 | 04 | 94

À Comissão COSP.

Diretora Legislativa
05 | 04 | 94

Designo Relator o Vereador:
Avaco

Presidente
05 | 04 | 94

[x] voto favorável
[ ] voto contrário

Relator
05 | 04 | 94

À Comissão _____.

Diretora Legislativa
| |

Designo Relator o Vereador:

Presidente
| |

[ ] voto favorável
[ ] voto contrário

Relator
| |

À Comissão _____.

Diretora Legislativa
| |

Designo Relator o Vereador:

Presidente
| |

[ ] voto favorável
[ ] voto contrário

Relator
| |

215 x 315 mm

Fls. 03
Proc. 15968

PUBLICADO
em 05/04/94

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:
CJR, CEFO e COSP
Presidente
29 / 3 / 94

15968 Fls. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
19/04/94

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 589

Determina remessa, ao Ministério Público e ao Tribunal Regional Eleitoral, de cópia dos autos da Comissão Especial de Inquérito objeto do Requerimento nº 909/93, de apuração de possíveis irregularidades na contratação dos serviços de limpeza pública e coleta de lixo em Jundiaí.

Art. 1º O Presidente da Câmara Municipal remeterá, ao Ministério Público e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins legais, cópia autêntica integral dos autos principais da Comissão Especial de Inquérito objeto do Requerimento nº 909/93, constituída para promover apuração de possíveis irregularidades na contratação dos serviços de limpeza pública e coleta de lixo em Jundiaí.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29.03.94

CEI Reqto 909/93

MAURO MARCIAL MENUCHI
Presidente

ARI CASTRO NUNES FILHO
Relator

JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

LUIZ ÂNGELO MONTI

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

c/ Restrições

215 x 393Mm

SG

Fls. 04
Proc. 5968

(PR Nº 589 - fls. 02)

Justificativa

O relatório da Comissão Especial de Inquérito objeto do Requerimento nº 909/93 aprovado por esta Comissão, aqui juntado por cópia, justifica a apresentação desta proposta de remessa, ao Ministério Público e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins cabíveis, das conclusões a que chegaram a Comissão.

CEI Reqtº 909/93

MAURO MARCIAL MENUCHI
Presidente

ARI CASTRO NUNES FILHO
Relator

JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

LUIZ ÂNGELO MONTI

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
c/ Restrições

* rsv

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO OBJETO DO REQUERIMENTO Nº 909/93

Apuração de possíveis irregularidades na contratação dos serviços de limpeza pública e coleta de lixo em Jundiaí.

RELATÓRIO FINAL

A Câmara Municipal foi chamada a intervir, no final do ano de 1993 - na qualidade de órgão fiscalizador dos atos do Executivo -, na pendência envolvendo a empresa Salus S/A - Serviços Urbanos, a Administração Municipal e a empresa Consbrasil Construções Ltda., que culminou, por parte da primeira, na impetração de mandado de segurança em face de se sentir prejudicada em seus direitos, questionando a regularidade do procedimento para contratação, em caráter emergencial, dos serviços de limpeza pública e coleta de lixo em Jundiaí.

Esse verdadeiro chamamento da Edilidade para ingressar no processo - que também é político, mas sobretudo de natureza contábil, financeira e orçamentária -, deve-se à própria condição da Câmara como pólo de atração dos debates e discussão dos temas que interessam diretamente à comunidade, sendo que a coleta de lixo e a limpeza pública são quesitos que ensejaram, no início dos trabalhos da empresa Consbrasil Construções Ltda., manifestações dos munícipes em razão da precariedade dos serviços oferecidos em algumas áreas, em especial quanto à falta de remoção de lixo e detritos, gerando motivados protestos. Agora, passados os primeiros meses, nota-se aparente normalidade no serviço, mas a polêmica contratual persiste, motivo pelo qual foi constituída esta Comissão Especial de Inquérito em 21 de dezembro de 1993.

DO CONTRATO EMERGENCIAL

A fria letra do contrato firmado entre a Municipalidade e a empresa Consbrasil Construções Ltda. mereceu estudo sob a ótica da Lei federal nº 8.666/93 (nova lei de licitações). Podemos adiantar que, no que concerne a tal análise, o referido instrumento se nos afigura livre de óbices, s.m.j. técnico sobre o assunto.

Fls. 06
Proc. 15968

(Relatório CEI Reqtº 909/93 - fls. 02)

Relativamento à questão, os depoimentos tomados são fonte de informações básicas, e nesse sentido passamos a resumí-los.

- depoente MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA - afirmou que o contrato de coleta e varrição pactuado entre a empresa Salus S/A. - Serviços Urbanos e a Prefeitura poderia ser prorrogado com base na norma de licitações anteriormente vigente (Decreto-lei 2.300/86 - art. 4º, § 2º), e que contava com autorização legislativa para que pudesse ser prorrogado por mais 10 anos, a partir de fevereiro de 1988; que a Administração prorrogou o contrato por uma única vez, não mais assim procedendo por entender mais vantajoso para o erário a realização de nova licitação, decisão que entendeu correta, eis que o certame culminou com sensível redução do preço cobrado por tonelagem de lixo. Disse também que, independentemente desse fator, a contratação emergencial poderia recair sobre qualquer empresa, mesmo que não tivesse participado do processo da concorrência 34/93, e a empresa Consbrasil Construções Ltda. não estava inabilitada para tanto. Iniciou seu depoimento afirmando com ressalvas haver superfaturamento no contrato entre a Administração Pública e a empresa Salus S/A. - Serviços Urbanos. Alegou que o critério para se convidar três empresas quando da contratação emergencial foi informal; e que uma delas foi convidada por já estar prestando serviços na cidade, e as outras duas foi mediante sorteio.

- depoente GERALDO LUIZ CEMENCIATO - afirmou que a empresa Salus S/A. - Serviços Urbanos, no período de apresentação de propostas para contratação emergencial, alterou o valor inicialmente estipulado, rebaixando-o; mesmo assim os preços por ela praticados eram superiores aos de mercado; afirmou estar sendo preparado novo edital, que seria publicado no mês de fevereiro ou no mais tardar em março do corrente ano (o certo é que até esta data nada sobre o assunto foi publicado). Contraditando outros depoimentos de Secretários, afirmou que resolveu, quando da contratação emergencial, apesar do poder discricionário, enviar pedido de proposta para três empresas, sendo uma delas a Salus S/A. - Serviços Urbanos; que os critérios de escolha das empresas para contratação emergencial foram para descaracterizar qualquer insinuação de favorecimento e, nessa perspectiva, resolveu escolher a Consbrasil Construções Ltda. por estar inabilitada temporariamente, mas apta a prestar os serviços. Escolheu a Salus S/A. - Serviços Urbanos para que ficasse claro que não era intenção excluir a empresa da cidade, e optou-se convidar também a empresa Tejofran porque esta prestava serviço no vizinho município de Cajamar.

Fls. 07
Proc. 15968

(Relatório CEI Reqtº 909/93 - fls. 03)

Quanto à cobrança de preços mais elevados por parte da empresa Salus S/A. - Serviços Urbanos, essa constatação deu-se através de contatos com outras Prefeituras e Regionais da cidade de São Paulo, feitos logo no início da atual Administração - janeiro/fevereiro de 1993 -, portanto, antes da concessão do realinhamento. Afirmou também que o que levou a apressar a licitação - e era o Sr. Secretário Geraldo Luiz Cemenciato Presidente da Comissão Municipal de Licitações - foi que os preços que já estavam elevados ficaram ainda mais elevados após a concessão do realinhamento, e também em face da ilegalidade das prorrogações de contrato; e que ficou caracterizado que o Município estava injetando muito dinheiro em área que poderia economizar.

- depoente PEDRO MOTTA - esclareceu que foi concedido realinhamento de preços à empresa Salus S/A. - Serviços Urbanos com base no que rezava o contrato até então vigente, sob a ótica do Decreto-lei 2.300/86, e em documentos contidos em processo administrativo específico. Presume-se que o realinhamento de preços concedido consubstanciou-se sem a apresentação de documentação que o justificasse; informou que a Prefeitura estava cumprindo o contrato em vigor e que na sua opinião não havia superfaturamento relativamente aos preços pagos à empresa Salus S/A. - Serviços Urbanos; que foi concedido realinhamento de preços devido a dificuldades que a empresa Salus S/A. - Serviços Urbanos vinha sofrendo no período; que foi feito levantamento sobre evolução dos preços de manutenção e de mão-de-obra para se conceder o realinhamento antes citado; que aquele foi concedido com base nos documentos contidos no Processo nº ... 02.118-3 e que a equipe técnica da Prefeitura procurou fazer uma espécie de auditoria junto à Salus S/A. - Serviços Urbanos para se certificar das informações e que esta comprovou que as informações eram corretas; alegou que não é função da Prefeitura checar se a folha de pagamentos apresentada pela empresa de fato confere com os dados da realidade - atente-se para o fato de que essa era uma das principais justificativas quando do pedido de realinhamento de preços pela empresa Salus S/A. - Serviços Urbanos -; que embora o pedido de realinhamento feito pela empresa só tenha sido protocolado no dia 1º de fevereiro de 1993, o realinhamento foi retroagido a 1º de janeiro de 1993 em função do pedido feito pela empresa e do vencimento do contrato; que, embora não tenha certeza, acredita que a equipe técnica tenha visto a folha de pagamento e que esta teve os índices de acréscimo alegados pela empresa; que não procedia a alegação da empresa de que a tonelagem de lixo recolhida vinha sistematicamente caindo de quantidade, dados esses que não justificam, no entendimen-

Fls. 08
Proc. 15968

to desta Comissão Especial de Inquérito, critérios técnicos para concessão do realinhamento; que acredita que era absolutamente correto o realinhamento concedido pela Prefeitura nos valores de coleta de lixo e varrição pública e que acredita também que a Consbrasil Construções Ltda. terá dificuldades para trabalhar pelo preço contratado, e que talvez o maior ganho da empresa seja o atestado de serviços de uma cidade importante como Jundiaí.

depoente ANTONIO CARLOS CASTRO SIQUEIRA - alegou que, em face do término do contrato com a empresa Salus S/A. - Serviços Urbanos, a contratação em caráter emergencial, a partir de 16 de dezembro de 1993, era o melhor caminho;que não havia motivos para se aplicar penalidades à empresa Consbrasil Construções Ltda. devido a falhas na coleta, pois estas eram previsíveis em início de atividade e que os serviços já se estavam normalizando. Negou superfaturamento dos serviços pela empresa Salus S/A. - Serviços Urbanos e que nada tinha a dizer sobre a diferença de preços existente entre a empresa Salus S/A. - Serviços Urbanos e a empresa Consbrasil Construções Ltda.; alegou que não houve queda sistemática da quantidade de lixo recolhido e que de fato houve acréscimo de 90Km no itinerário por caminhão, conforme justificativa da empresa Salus S/A. - Serviços Urbanos no pedido de realinhamento de preços, mas que não saberia dizer de memória quantos bairros foram contemplados com a expansão dos serviços e nem quais seriam esses bairros; que não tem condição de informar como foi feita a constatação técnica do acréscimo de 90Km por caminhão; que os preços de manutenção de fato justificam ao menos parte do realinhamento de preços; repete que as empresas contratadas foram tiradas por sorteio e que nova licitação deveria ser lançada em fevereiro de 1994; que os serviços prestados pela Consbrasil Construções Ltda. no dia 28 de janeiro do corrente ano estavam quase normalizados no que tange à coleta de lixo e que a varrição pública no centro da cidade estava quase perfeita e que nos bairros estava havendo problemas (e ainda assim o Secretário Antonio Carlos Castro Siqueira resolveu por não cumprir o contrato e não multar).

- depoente JOSÉ CARLOS VENTRI (Diretor Presidente da Consbrasil Construções Ltda.) - alegou que o preço praticado pela empresa - Cr$ 7.000,00 por tonelada de lixo, à época - proporcionava lucro à empresa; que o preço de Cr$ .... 7.000,00 por tonelada de lixo,referente a dezembro de 1993,cobre os custos e que com o preço praticado garante ser possível obter lucro; disse que a empresa Consbrasil Construções Ltda. apresentou única proposta de preços para

Fls. 09
Proc. 15968

efeito da contratação emergencial temporária, sendo que uma primeira proposta foi remetida por fax, e posteriormente remetida por carta, sem que seus valores fossem alterados, contraditando com o depoimento do Secretário Geraldo Jair Cemenciato, que afirmou que a proposta inicial da empresa Consbrasil Construções Ltda. era em tornou de Cr$ 7.200,00 a tonelada e que esta foi rebaixada para Cr$ 7.000,00, como é de domínio público; que reafirma que a empresa Consbrasil Construções Ltda. veio para a cidade de Jundiaí para obter lucro e não em busca de um certificado de serviços, o que põe por terra a tese do Secretário Pedro Motta e seu parco conhecimento acerca de preços de coleta de lixo e varrição pública e demonstra sua total incompetência para gerir tal área.

- depoente NORBERTO CARLOS CASANOVA (Encarregado de Coleta de Lixo Domiciliar) - constatou-se que manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal enquanto já contratado pela empresa Consbrasil Construções Ltda.

- depoente ERNESTO LUIZ BETELLI - questionou judicialmente o edital e o processo licitatório para contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza pública e coleta de lixo, apontando a existência de ilegalidades, como a da rubrica orçamentária, que coincidentemente era a mesma do contrato até então em vigor; que um dos motivos de questionamento do edital era a divisão da cidade entre dois setores; que ninguém tinha conhecimento de onde se localizaria cada um dos setores, e que a empresa vencedora somente teria conhecimento da área em que operaria após a assinatura do contrato, o que tornava impossível oferta de preços dentro dos custos do serviço a ser executado, havendo, portanto, indefinição quanto à empresa que trabalharia em um ou outro setor; questionou a exigência de documentos a serem expedidos pelas secretarias estaduais da Saúde e da Segurança Pública, que tornavam o edital excludente, e que nem sabia se a Consbrasil Construções Ltda. tinha tais documentos; que não havia superfaturamento no preço cobrado pela Salus S/A. - Serviços Urbanos por tonelada de lixo (Cr$ 11.500,00 até 15 de dezembro de 1993) e que o preço da concorrente era "mágico"; que sobre a queda abrupta do preço da tonelada de lixo oferecida, de Cr$ 15.500,00 para Cr$ 7.200,00, afirmou que com os custos de manutenção de 15 caminhões paralisados e muitos funcionários para receber salários era mais viável cobrar o menor preço e manter a estrutura do que não ter nenhum recurso; que não podia afirmar a existência de cartel controlando o preço da tonelagem de lixo, fixada em cerca de 33 dólares, considerando que

Fls. 10
Proc. 15968

apenas 25 empresas operavam nessa área no País; que a Salus S/A. - Serviços Urbanos não foi multada uma única vez em 1993 por deixar de completar circuito de varrição e coleta de lixo (e a CEI, através das notícias veiculadas pelos jornais locais, tomou conhecimento de que a empresa Consbrasil Construções Ltda. não vinha completando o circuito de varrição e coleta de lixo, o que foi confirmado pelo depoimento do Secretário Antonio Carlos de Castro Siqueira); que o custo de mão-de-obra não foi fator preponderante para o pedido de realinhamento de preços; que os dados ofertados pela empresa à comissão técnica da Prefeitura eram relativos ao ano de 1992; que os técnicos não foram até a empresa levantar a documentação, apenas solicitaram documentos como folhas de pagamento relativas ao ano de 1992 e notas fiscais do período, tanto de combustível quanto dos demais insumos; que não foram solicitadas pela Prefeitura informações acerca do aumento de quilometragem percorrida por caminhão; esclareceu que seu ex-funcionário Norberto Carlos Casanova havia sido contratado pela Prefeitura e que enquanto exercia seu cargo na Administração aliciou empregados de sua empresa para trabalhar na Consbrasil Construções Ltda.; reiterou que a Prefeitura não solicitou informações acerca do aumento da quilometragem percorrida (o que contradita os depoimentos dos Secretários Antonio Carlos de Castro Siqueira e Geraldo Luiz Cemenciato); denunciou haver sido procurado por candidados a Prefeito e a Vereador no último pleito que lhe pediram dinheiro para a campanha, em torno de 300 mil a 350 mil dólares.

Relativamente ao realinhamento de preços esta Comissão tem que apontar as informações contidas no documento de fls. 98 dos autos, que elenca os valores pagos pela Municipalidade por tonelada de lixo no período de novembro/90 até dezembro/93, com especial ênfase aos valores do mês de fevereiro de 1993, Cr$ 373.322,02, e de março de 1993, Cr$ 910.205,46, ou seja, houve um aumento de 143%.

ANÁLISE E COMENTÁRIO

A polêmica surgida em face da contratação em caráter emergencial da empresa Consbrasil Construções Ltda. culminou por trazer à tona constatação de que realmente a empresa que coletava lixo em nossa cidade praticava preços maiores do que os de mercado. Ora, aproveitando-se de certame licitatório, que não foi ainda finalizado, uma empresa que não é do Município logrou conquistar o lugar da anterior apresentando custos inferiores aos

Fls. 11
Proc. 15968

(Relatório CEI Reqtº 909/93 - fls. 07)

preços mínimos fixados nas licitações municipais. A única razão para instituir preço mínimo é impedir que alguém apresente preços irrealísticamente baixos. Mas o preço praticado pela Consbrasil Construções Ltda. era mais baixo - e real. E não podia ser contestado, porque ela conseguira se infiltrar no reino fechado dos cartéis, que no caso das empresas que prestam serviços de remoção de lixo estabelecia o preço da tonelada de lixo em US$.... 33,00.

Nos últimos 15 anos, em um dos setores mais dinâmicos da economia - da construção civil e dos serviços públicos -,a competição foi massacrada por uma cartelização civil espúria,que encareceu os preços dos contratos e impediu o florescimento de uma nova geração de empreendedores. Essa conclusão não é nossa, mas de um dos analistas econômicos mais competentes do País, o economista Luis Nassif, em recente matéria publicada na edição do jornal Folha de São Paulo de 6 de fevereiro do corrente ano (caderno de finanças, pág. 2-3).

A maneira de romper esse círculo vicioso é complexa. Primeiro, cria-se uma nova legislação anticartel. Depois, um ambiente político que transmita segurança para que as empresas do setor rompam com o cartel e apostem na competição. A partir daí será cada um por si - a proposta mais barata leva, mas o conjunto, como um todo, será incomparavelmente mais eficiente.

Se não se romper a cartelização, em pouco tempo se montará novo conluio em torno das novas regras do jogo. Abortar iniciativas que visam romper com o cartel, portanto, configura-se como um autêntico crime lesa-cidadania.

No caso concreto em tela a empresa Consbrasil Construções Ltda. tem o mérito de resolver fazer uma aposta no fim do cartel - que formava o preço da tonelada de lixo coletado - aproveitando-se dos elementos fornecidos pela nova lei de licitações e, em meados de dezembro, tal como em jogo de xadrez, moveu suas peças objetivando a conquista de um novo mercado (e conseguiu). Por sua vez,à empresa que já atuava no setor restou lutar para tentar recuperar sua antiga posição (servindo-se do direito), embargando a licitação para coleta e varrição de lixo, alegando a existência de vícios (que podem ter havido, mas envolvendo ambas as partes). O processo ainda está "sub-judice" e não cabe à Comissão Especial de Inquérito ante

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

cipar qualquer conclusão no que tange à questão jurídica, já que não temos o poder de julgar.

DA LICITAÇÃO

Houvemos por bem abrir este item em face das análises contidas nas manifestações do Ministério Público (relativamente ao Mandado de Segurança interposto em face da Concorrência nº 034/93 da Prefeitura Municipal de Jundiaí - Proc. 1.299/93), assim como no parecer do emérito Prof. Adilson Abreu Dallari sobre o edital de licitação, que passarão a integrar este nosso relatório.

DO RELATÓRIO

Analisados todos os tópicos oferecidos, passamos a registrar os indícios de possíveis irregularidades que nos levaram a tecer as seguintes considerações:

1ª) superfaturamento do contrato entre a empresa Salus S/A. - Serviços Urbanos e a Prefeitura, conforme depoimento do Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, às fls. 123/124;

2ª) no realinhamento de preços concedido pela Prefeitura não há documentação comprobatória que justifique tal deliberação, a par do que alega o Secretário Municipal de Finanças em seu depoimento de fls. 132/133;

3ª) há contradições entre os depoentes, sobretudo no que se refere à forma de escolha das empresas que participaram da contratação emergencial;

4ª) contraditório do Sr. Norberto Carlos Casanova, que em determinado período teria sido funcionário tanto da Prefeitura quanto da empresa Consbrasil Construções Ltda., conforme depoimento de fls. 154 e documento de fls. 167. Sobre o caso, denúncia do Sr. Ernesto Luiz Betelli (fls. 147) sobre aliciamento de empregados de sua empresa (Salus S/A. - Serviços Urbanos) pelo Sr. Norberto Carlos Casanova (também seu ex-empregado), objetivando suas transferências para a empresa concorrente (Consbrasil Construções Ltda.), pode ser tida como verídica;

5ª) não aplicação de multas contratuais previstas no art. 9º do contrato emergencial (fls. 111 a 113), conforme depoimento do Secretário Municipal de Serviços Públicos (fls. 141 a 143);

Fls. 13
Proc. 5966

6º) o edital de revogação teria causado, pelo menos em tese, o arquivamento do processo da concorrência nº 034/93;

7º) quanto à revogação da concorrência, o Prefeito não agiu corretamente ao assim proceder. Padecendo o edital de graves e insanáveis vícios quanto à sua legalidade, consoante demonstrado no parecer já referido do Prof. Adilson Abreu Dallari e reconhecido pelo Ministério Público ao manifestar-se no mandado de segurança. O correto seria o Prefeito anular a concorrência.

Há também que salientar as denúncias de pedido de dinheiro por parte de candidatos a cargos eletivos na última campanha eleitoral para o Sr. Ernesto Luiz Betelli, conforme depoimento de fls. 144/147, e documentos de fls. 159/160, que esta Comissão remeterá ao Ministério Público e ao Tribunal Regional Eleitoral. Por este instrumento a Comissão Especial de Inquérito sugere ao Plenário da Câmara a criação de nova Comissão Especial de Inquérito, desta vez com a finalidade de promover a investigação de denúncias de possível crime eleitoral contidas neste processo e reveladas no depoimento do empresário Ernesto Luiz Betelli.

DA CONCLUSÃO

Os pontos que ora abordamos nos levam a presumir como reais a incidência de sérias questões envolvendo todo o certame licitatório, que ainda não foi concluído, mas que originou a assinatura de contrato emergencial entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e a empresa Consbrasil Construções Ltda.

Assim convictos, finalizamos os trabalhos desta Comissão Especial de Inquérito sugerindo, se o douto Plenário assim também vier a entender, o encaminhamento da peça principal do processo que formamos no decorrer dos meses em que promovemos as nossas diligências ao Ministério Público, conforme prevê o art. 39 "caput" da Lei Orgânica de Jundiaí, a quem competirá examiná-la, e, se convencido da existência de irregularidades, promover

Fls. 14
Proc. 5968

(Relatório CEI Reqtº 909/93 - fls. 10)

os procedimentos especiais dentro de seu mister pertinentes, inclusive também junto ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em detectando a incidência de crime eleitoral.

Sugere também esta Comissão que o Sr. Prefeito Municipal seja oficiado no sentido de cuidar para que em licitações futuras não sejam cometidas as mesmas ilegalidades registradas no certame em questão.

Submeta-se o presente à deliberação da Comissão Especial de Inquérito, elaborando-se o respectivo projeto de Resolução, para, posteriormente, ser oferecido ao crivo Plenário.

Em 28 de março de 1994

ARI CASTRO NUNES FILHO
Relator

MAURO MARCIAL MENUCHI
Presidente

JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

LUIZ ÂNGELO MONTI

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
c/ Restrições

rsv

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.513

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 589 — PROCESSO Nº 15.968

Oriundo da Comissão Especial de Inquérito objeto do Requerimento nº 909/93, o presente projeto de resolução determina remessa, ao Ministério Público e ao Tribunal Regional Eleitoral, de cópia dos autos da CEI, que promoveu a apuração de possíveis irregularidades na contratação dos serviços de limpeza pública e coleta de lixo em Jundiaí.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o relatório da CEI de fls. 05/14.

É a análise.

PARECER:

I. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, "caput", L.O.M.) e quanto à iniciativa, que é privativa da Comissão Especial de Inquérito (art. 39, L.O.M c/c o art. 64, § 2º, do Regimento Interno).

A matéria é de resolução, pois enquanto não aprovada em Plenário possui o cunho "interna corporis". Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.

Quorum: maioria simples (art. 44, "caput" L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 29 de março de 1994

Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

* rsv

215 x 315 mm

SG

Fls. 16
Proc. 15968

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO — PROCESSO Nº 15.968

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 589 , da COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO OBJETO DO REQUERIMENTO Nº 909/93, que determina remessa, ao Ministério Público e ao Tribunal Regional Eleitoral, de cópia dos respectivos autos, relativos à apuração de possíveis irregularidades na contratação dos serviços de limpeza pública e coleta de lixo em Jundiaí.

PARECER Nº 972

Embasado na manifestação expressa no Parecer nº 2.513 do douto Consultor Jurídico da Edilidade, às fls. 15/16, temos que a proposição em destaque se afigura revestida do caráter legalidade no que tange à iniciativa e à competência, em face de encontrar amparo no art. 6º, "caput" e art. 39, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 64, § 2º, do Regimento Interno.

Conforme bem explana o órgão técnico, a matéria é de resolução, em face da natureza "interna corporis" da proposta. Além do mais, segundo o relatório oferecido, foram apontadas a existência de possíveis irregularidades na contratação dos serviços de limpeza pública e coleta de lixo, e nada obsta que o Legislativo envide meios para promover a competente apuração dos fatos.

Isto posto, votamos favorável ao projeto em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04.04.1994

APROVADO EM 05.04.94

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

CARLOS ALBERTO BESTETI

ERAZÊ MARTINHO *

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
c/ restrições

rsv

215 x 315 mm

SG

Fls. 17
Proc. 15968

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO — PROCESSO Nº 15.968

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 589, da COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO OBJETO DO REQUERIMENTO Nº 909/93, que determina remessa, ao Ministério Público e ao Tribunal Regional Eleitoral, de cópia dos respectivos autos da CEI, relativos à apuração de possíveis irregularidades na contratação dos serviços de limpeza pública e coleta de lixo em Jundiaí.

PARECER Nº 975

Amparado nas conclusões do relatório final da Comissão Especial de Inquérito objeto do Requerimento nº 909/93, temos que a proposição em exame, no que concerne ao caráter econômico-financeiro-orçamentário, não é pertinente, em face de entender que tal análise foi baseada em elementos políticos que não podem ser por nós considerados. O suposto superfaturamento contratual é ao nosso ver inexistente.

Assim convictos, entendemos que a proposta não deva prosperar, e nesse sentido concluímos por votar contrário à pretensão nela inserida.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 05.04.1994

REJEITADO EM 05.04.94

JOÃO DA ROCHA SANTOS
Relator

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente
contrário c/ restrições

ARI CASTRO NUNES-FILHO
CONTRÁRIO

JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO
"CONTRÁRIO"

MAURO MARCIAL MENUCHI
"contrário"

* rsv

Fls. 18
Proc. 15968

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS — PROCESSO Nº 15.968

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 589 , da COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO OBJETO DO REQUERIMENTO Nº 909/93, que determina remessa, ao Ministério Público e ao Tribunal Regional Eleitoral, de cópia dos respectivos autos da CEI, relativos à apuração de possíveis irregularidades na contratação dos serviços de limpeza pública e coleta de lixo em Jundiaí.

PARECER Nº 976

Pretende a proposição em destaque, de iniciativa da Comissão Especial de Inquérito objeto do Requerimento nº 909/93, finalizar seus trabalhos de apuração de possíveis irregularidades relativamente à contratação dos serviços de limpeza pública e coleta de lixo em nossa cidade.

No que concerne ao exame do mérito da questão, e também sob a ótica técnica desta Comissão, em especial quanto ao relatório que integra o processo, estamos convictos de que as conclusões nele formuladas correspondem à expectativa de todos que primam pela lisura dos procedimentos públicos, notadamente na nossa área de obras e serviços públicos, da qual coleta e varrição de lixo fazem parte. É o projeto um instrumento dinâmico, moldado à realidade dos fatos apurados.

A matéria é então, pertinente, e assim entendendo, consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05.04.1994

APROVADO EM 05.04.94

MARCÍLIO CARRA
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

FELISBERTO NEGRI NETO

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

OLAVO DA SILVA PRADO

*

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 19
Proc. 15968

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.o 1.128

ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do Projeto de Resolução nº 589, da Comissão Especial de Inquérito Objeto do Requerimento nº 909/93, que determina remessa, ao Ministério Público e ao Tribunal Regional Eleitoral, de cópia dos autos da Comissão Especial de Inquérito objeto do Requerimento nº 909/93, de apuração de possíveis irregularidades na contratação dos serviços de limpeza pública e coleta de lixo em Jundiaí.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 12/04/94
Presidente

REQUEIRO à MESA, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a próxima sessão, do Projeto de Resolução nº 589, da Comissão Especial de Inquérito objeto do Requerimento nº 909/93, na pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, 12.04.1994

JOÃO DA ROCHA SANTOS

rsv

315x490 mm

Fls. 20
Proc. 15968

RESOLUÇÃO Nº 406, DE 20 DE ABRIL DE 1994

Determina remessa, ao Ministério Público e ao Tribunal Regional Eleitoral, de cópia dos autos da Comissão Especial de Inquérito objeto do Requerimento nº 909/93, de apuração de possíveis irregularidades na contratação dos serviços de limpeza pública e coleta de lixo em Jundiaí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 19 de abril de 1994, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º O Presidente da Câmara Municipal remeterá, ao Ministério Público e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins legais, cópia autêntica integral dos autos principais da Comissão Especial de Inquérito objeto do Requerimento nº 909/93, constituída para promover apuração de possíveis irregularidades na contratação dos serviços de limpeza pública e coleta de lixo em Jundiaí.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de abril de mil novecentos e noventa e quatro (20/04/1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de abril de mil novecentos e noventa e quatro (20/04/1994).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

ns

215 x 315 mm

SG

Fls. 21
Proc. 5168

IOM 22-04-1994

RESOLUÇÃO NO 406, DE 20 DE ABRIL DE 1994

Determina remessa, ao Ministério Público e ao Tribunal Regional Eleitoral, de cópia dos autos da Comissão Especialmente Inquérito objeto do Requerimento nº 909/93, de apuração de possível irregularidades na contratação dos serviços de limpeza pública e coleta de lixo em Jundiaí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 19 de abril de 1994, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - O Presidente da Câmara Municipal remeterá, ao Ministério Público e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins legais, cópia autência integral dos autos principais da Comissão Especial de Inquérito objeto do Requerimento nº 909/93, constituída para promover apuração de possíveis irregularidades na contratação dos serviços de limpeza pública e coleta de lixo em Jundiaí.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de abril de mil novecentos e noventa e quatro (20/04/1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de abril de mil novecentos e noventa e quatro (20/04/1994).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 26-04-1994 (retificação)

Na Resolução nº 406
na ementa, onde se lê: Comissão Especialmente
leia-se: Comissão Especial

onde se lê: possível irregularidades
leia-se: possíveis irregularidades

vsp-ss

215 x 315 mm

SG

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 22
Proc. 5968

Of. CMD 04.94.30
proc. Reqto. 909/93

Em 22 de abril de 1 994.

Exmo. Sr.
Dr. FREDERICO BLASI NETO
DD. 1º Promotor de Justiça da Comarca de Jundiaí
N E S T A

Em cumprimento ao que determina a Resolução nº 406, de 20 de abril de 1994, estamos encaminhando a V.Exa. cópia autêntica integral dos autos principais da Comissão Especial de Inquérito objeto do Requerimento nº 909/93, constituída para promover apuração de possíveis irregularidades na contratação dos serviços de limpeza pública e coleta de lixo em Jundiaí.

Sendo o que havia para a oportunidade, queira aceitar, mais, nossos protestos de consideração e elevado respeito.

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

RECEBI EM 27/04/94.

nome/assinatura

carimbo

obs.: idêntico ofício remetido ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

ns

215 x 315 mm

SG

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 23
Proc. 15968

Of. CMD 04.94.30
proc. Reqto. 909/93

Em 22 de abril de 1 994.

Exmo. Sr.
Des. CARLOS ALBERTO ORTIZ
DD. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
CAPITAL

Em cumprimento ao que determina a Resolução nº 406, de 20 de abril de 1994, estamos encaminhando a V.Exa. cópia autêntica integral dos autos principais da Comissão Especial de Inquérito objeto do Requerimento nº 909/93, constituída para promover apuração de possíveis irregularidades na contratação dos serviços de limpeza pública e coleta de lixo em Jundiaí.

Sendo o que havia para a oportunidade queira aceitar, mais, nossos protestos de consideração e elevado respeito.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
PROTOCOLO
22/04/94 016321

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

* ns

215 x 315 mm

SG

ANDAMENTO DO PROCESSO

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
29.03.94	Protocolo	
29.03.94	CJ parecer 2513.	
29.03.94	CJR parecer 972	
05.04.94	CEFO parecer 975	
05.04.94	COSP parecer 976.	
05.04.94	Pauta	
12.04.94	Regto Plen. 1128.	
19.04.94	Aprovado	
20.04.94	Resolução nº 406 - promulgada.	
22.04.94	Publicado	
26.04.94	Retif. da publ.	
22.04.94	Of. CMD.04.94.30.	
03.05.94	Arquivamento [illegible]	

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

fls. 01/15 em 29.03.94 [illegible] fls. 16/18 em 05.04.94 [illegible].
fls. 19 em 12.04.94 [illegible] fls. 20/23 em 03.05.94 [illegible]

AUTUADO EM 29/03/94

[signature]
Diretor Legislativo